

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: V & M NEGÓCIOS EIRELI - ME

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.

OBJETO:

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO: 19.30.1516.0000310/2018-77

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa V & M NEGÓCIOS EIRELI - ME, em face da decisão que declarou vencedora a licitante WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI para o item 18 do Pregão Eletrônico nº 038/2018, pela seguinte razão: A recorrente alega que o modelo ofertado para o Item 18 – Transceptor ótico auto-sensing 8/4/2 Gbps SW compatível com switch SAN modelo 2498-B24 da fabricante IBM, MT: 2498, Model: B24,Feature: #2801 saiu de linha.

Finaliza requerendo: "que seja desclassificada a empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI."

É brevíssimo o relatório.

PRELIMINARES

a) Tempestividade:

A princípio, destacamos que o presente Recurso é tempestivo, pois fora protocolado no Sistema COMPRASNET SIASG. No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual prazo para apresentação das contrarrazões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Do Registro da Manifestação de Intenção de Recurso no Sistema Comprasnet:

b.1. Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

"Prezado Sr(a) Pregoeiro(a), registramos intenção de recurso, o modelo #2801 que o licitante está ofertando saiu de linha segundo documentos da IBM, sendo substituído pelo modelo #2803 que nossa empresa ofertou, como consequência o item fornecido não terá garantia do fabricante e provavelmente se trata de um item usado ou recondicionado. Gostaríamos que nos fosse dada a oportunidade de recurso para fundamentar a nossa posição. "

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito do recurso.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo nº 222/2018 à fl. 100/103 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 078/2018 (fls. 106/108).

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Oportunamente lembramos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 25.1. do Edital onde é facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A recorrente alega em síntese que a decisão de declarar a empresa WPI confronta com o princípio da vinculação do instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, conforme exposto em sua peça recursal.

Em relação as alegações apresentadas pela empresa V & M, não procedem. Instado a se manifestar quanto aos apontamentos formulados pela Recorrente, o Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação da PGJ/TO (Área Técnica) emitiu o esclarecimento, onde ficou demonstrado que o modelo ofertado pela empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI atende ao solicitado no instrumento convocatório e continua em linha de produção sendo fornecido pela fabricante IBM. Palmas, 08 de janeiro de 2019.

Do: Departamento de Tecnologia da Informação
Para: Comissão Permanente de Licitação

ESCLARECIMENTO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-lhe, informo que a intenção de recurso afirma que o item está descontinuado, porém, na página da fabricante IBM no link "http://www-01.ibm.com/common/ssi/ShowDoc.wss?docURL=/common/ssi/rep_sm/1/897/ENUS2498-_h01/index.html&lang=en&request_locale=en#Header_1" é informado que o item ainda encontra-se em linha de produção e que será descontinuado na data de 12/03/2019.

Atenciosamente,

Guilherme Silva Bezerra
Assessor de TI - Redes e Segurança

V - CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

VI - DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão final do pregão que pugnou pela classificação e habilitação da empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI no item recorrido.

Encaminhe-se os presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº 19.30.1516.0000310/2018-77.

Palmas-TO, 09 de janeiro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

Fechar